



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 924711 - SC (2024/0230351-3)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : DANIEL JOSE LOPES (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. DOSIMETRIA DA PENA. NÃO CONHECIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado pela Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina em favor de paciente condenado pelo Tribunal do Júri pela prática dos crimes de homicídio qualificado e organização criminosa majorada.

2. A defesa alega falta de fundamentação idônea na dosimetria da pena, especialmente quanto à fração de aumento pela causa de aumento do emprego de arma de fogo e à cumulação das majorantes do envolvimento de adolescente e da conexão com outra organização criminosa independente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se há manifesta ilegalidade ou constrangimento ilegal flagrante que justifique o conhecimento do *habeas corpus* para revisar a dosimetria da pena imposta ao paciente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O *habeas corpus* não deve ser utilizado como substitutivo de recurso especial ou ordinário, salvo em hipóteses excepcionais de manifesta ilegalidade, abuso de poder ou teratologia.

5. A revisão dos critérios de dosimetria da pena exigiria incursão na discricionariedade judicial e na valoração das circunstâncias do caso concreto, procedimento vedado na presente via.

6. Não se verifica manifesta ilegalidade na fixação da reprimenda, pois a pena foi aplicada com base na gravidade concreta dos fatos, justificando a exasperação dentro dos parâmetros legais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. *Habeas corpus* não conhecido.

Tese de julgamento: "1. O habeas corpus não deve ser utilizado como substitutivo de recurso especial ou ordinário, salvo em hipóteses excepcionais de manifesta ilegalidade, abuso de poder ou teratologia. 2. A revisão dos critérios de dosimetria da pena não é cabível em sede de habeas corpus, salvo manifesta ilegalidade."

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, p rosseguindo no julgamento, por maioria, não conhecer do pedido, nos termos do voto do Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik, que lavrará o acórdão.

Votaram com o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS).

Votou vencida a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de abril de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 924711 - SC (2024/0230351-3)

RELATORA	: MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: DANIEL JOSE LOPES (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DOSIMETRIA DA PENA. CAUSA DE AUMENTO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. FRAÇÃO MÁXIMA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS CONCRETOS. CUMULAÇÃO DAS CAUSAS DE AUMENTO DA PARTICIPAÇÃO DE CRIANÇA OU ADOLESCENTE E DE CONEXÃO COM OUTRA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA INDEPENDENTE. AUSENTE JUSTIFICATIVA CONCRETA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de paciente condenado por homicídio qualificado e organização criminosa, questionando a dosimetria da pena aplicada pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

2. O Tribunal de origem reduziu a fração de aumento pelo emprego de arma de fogo para 1/3, mantendo o cúmulo com as causas de aumento do envolvimento de adolescente e conexão com outra organização criminosa na fração de 1/5.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a fundamentação utilizada para a aplicação da fração de 1/3, pela majorante do emprego de arma de fogo, é idônea, e se é possível o cúmulo das causas de aumento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência desta Corte admite a aplicação cumulativa das majorantes, desde que devidamente fundamentada com base em elementos concretos dos autos.

5. No caso, não foram apresentados motivos concretos que justificassem a aplicação cumulada das majorantes, nem a fração de 1/3 para a arma de fogo, devendo ser aplicado apenas o aumento relativo ao emprego da arma na fração mínima de 1/6.

IV. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO, MAS CONCEDIDA A ORDEM DE OFÍCIO PARA REDIMENSIONAR A PENA DO PACIENTE AO PATAMAR DE 15 ANOS E 6 MESES DE RECLUSÃO, MAIS O PAGAMENTO DE 12 DIAS-MULTA, MANTIDOS OS DEMAIS TERMOS DA CONDENAÇÃO.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (e-STJ fls. 745-746):

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de Daniel José Lopes em face de ato tido por coator atribuído à 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que, à unanimidade, deu parcial provimento ao seu recurso de apelação.

O aresto ora fustigado foi assim ementado:

APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, I, III E IV, C/C O ART. 20, § 3º, E O ART. 65, I, TODOS DO CÓDIGO PENAL) E DELITO CONEXO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA MAJORADA (ART. 2º, §§ 2º E 4º, I E IV, DA LEI N. 12.850/2013 C/C O ART. 65, I, DO CÓDIGO PENAL). CONDENAÇÃO PELO CONSELHO DE SENTENÇA.

RECURSO DA DEFESA. ERRO OU INJUSTIÇA NO TOCANTE À APLICAÇÃO DA PENA.

DELITO DE HOMICÍDIO. PENA-BASE. PLEITO DE AFASTAMENTO DE DUAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS.

VIABILIDADE. CONDUTA SOCIAL. VALORAÇÃO POR INTEGRAR FACÇÃO CRIMINOSA. RÉU QUE FORA TAMBÉM CONDENADO PELO CRIME CONEXO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA.

CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. UTILIZAÇÃO DA MESMA CIRCUNSTÂNCIA FÁTICA ATINENTE À QUALIFICADORA REMANESCENTE DO PERIGO COMUM INTEGRANTE DA ELEMENTAR DO TIPO PENAL PARA RECRUDESCER A PENA- BASE. AFRONTA AO PRINCÍPIO NON BIS IN IDEM EVIDENCIADO EM AMBOS VETORES. ETAPA INTERMEDIÁRIA. PRETENSO RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO (ART. 65, INCISO III, "D", DO CÓDIGO PENAL). POSSIBILIDADE.

INTERROGATÓRIO DO RÉU. CONFISSÃO QUALIFICADA DEBATIDA EM PLENÁRIO DO JÚRI E REFERENCIADA NA SENTENÇA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 545 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REDUÇÃO NO PATAMAR DE 1/6 (UM SEXTO). PRECEDENTES. REAJUSTE DA REPRIMENDA DEVIDO.

CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ETAPA INTERMEDIÁRIA. MENORIDADE RELATIVA . PRETENSE RELATIVIZAÇÃO DA SÚMULA 231 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INOCORRÊNCIA. ATENUANTE QUE APESAR DE RECONHECIDA, NÃO VIABILIZA A REDUÇÃO DA PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. EXEGESE DA SÚMULA 231 DO

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. PENA IRRETOCÁVEL.

TERCEIRA-FASE. MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO .

FRAÇÃO DE 1/2 (METADE). AVENTADA MINORAÇÃO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. FRAÇÃO MÁXIMA QUE NECESSITA DE JUSTIFICATIVA PARA A SUA INCREMENTAÇÃO. ADEMAIS, QUANTUM DE 1/3 (UM TERÇO) A SER APLICADO EM VIRTUDE DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. MODIFICAÇÃO.

CAUSAS DE AUMENTO DA PARTICIPAÇÃO DE CRIANÇA OU ADOLESCENTE E CONEXÃO COM OUTRAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS INDEPENDENTES. REQUERIDO AFASTAMENTO DA CUMULATIVIDADE E POSTERIOR UNIFICAÇÃO DE TODAS AS MAJORANTES, NOS TERMOS DO ART. 68 DO CÓDIGO PENAL, POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA CONCOMITANTE DAS FRAÇÕES DE AUMENTO DE PENA.

REGRAMENTO NÃO OBRIGATÓRIO. FACULDADE CONFERIDA PELO LEGISLADOR AO MAGISTRADO. DISCRICIONARIEDADE.

ESCOLHA DO PATAMAR JUSTIFICÁVEL. NO MAIS, FRAÇÃO CUMULADA QUE É MAIS BENÉFICA AO RÉU. MANUTENÇÃO.

RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(e-STJ fl. 681 - grifos no original)

Nas razões da impetração, a defesa almeja reduzir a pena imposta ao ora paciente pelo crime de organização criminosa, por entender necessária a redução da fração de aumento pelo emprego de arma de fogo, de 1/3 para 1/6, bem como afastar a cumulação das majorantes especiais para aplicar exclusivamente a majorante mais grave, em respeito ao dever judicial de motivação.

Vieram os autos a este Órgão Ministerial para manifestação.

É a súmula dos fatos.

O paciente foi condenado ao cumprimento da pena de 24 anos e 24 dias de reclusão, no regime fechado, pela prática dos delitos tipificados no art. 121, § 2º, I, III e IV, c/c o art. 20, § 3º, e o art. 65, I, todos do Código Penal, e no art. 2º, §§ 2º e 4º, I e IV, da Lei n. 12.850/2013, c/c o art. 65, I, do Código Penal. O acórdão agora impugnado reduziu a pena para 16 anos, 7 meses e 5 dias de reclusão e ao pagamento de 15 dias-multa, estas no valor de 1/3 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente ao tempo dos fatos, mantendo-se incólume os demais termos da sentença.

O impetrante alega, no presente *habeas corpus*, a existência de constrangimento ilegal, consistente na inidoneidade da fundamentação utilizada para a aplicação da fração de 1/3 pela majorante do emprego de arma de fogo prevista no

art. 2º, § 2º, da Lei n. 12.850/2013. Ainda afirma que não houve fundamentação idônea para o cúmulo das causas de aumento do emprego de arma de fogo, do envolvimento de adolescente na organização criminosa e da conexão com outra organização criminosa independente.

Requer a concessão da ordem para que seja diminuída a pena.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 744-750 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, sedimentou orientação no sentido de não admitir *habeas corpus* em substituição a recurso próprio, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, sendo possível a concessão da ordem de ofício.

"Diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, o Superior Tribunal de Justiça passou a acompanhar a orientação do Supremo Tribunal Federal, no sentido de ser inadmissível o emprego do writ como sucedâneo de recurso ou revisão criminal, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade" (HC n. 602.425/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 10/3/2021, DJe de 6/4/2021.)

O entendimento é de elevada importância, porquanto deve-se utilizá-lo para preservar a real utilidade e eficácia da ação constitucional, qual seja, a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a necessária celeridade no seu julgamento.

A concessão de ofício da ordem, nos termos dos arts. 647-A e 654, § 2º, do Código de Processo Penal, depende da existência de flagrante ilegalidade, o que passo a analisar.

A pena do paciente foi assim fixada (e-STJ, fls. 678-680):

[...]

b. De outra feita, pugna a Defesa pela minoração do patamar utilizado na majorante do emprego de arma de fogo (art. 2º, §2º, da Lei n. 12.850/2013), sob a alegação de que a fração de 1/2 (metade) foi justificada sem qualquer fundamentação.

Razão lhe assiste.

No caso, observo que o Juiz Presidente ao calcular a dosimetria, neste ponto, não fundamentou devidamente o patamar máximo (1/2), dessa forma, necessária o reajuste da reprimenda, atendendo-se aos

princípios da individualização da pena, da proporcionalidade e razoabilidade.

Ademais, mostra-se proporcional e justificada a utilização da fração de 1/3 (um terço) ao caso vertente, quando se leva em conta o alto poder intimidatório e lesivo (periculosidade) do artefato bélico em atividades movimentadas por organização criminosa, dentre elas o crime de homicídio, a qual o acusado fora condenado nestes autos.

A corroborar, o douto Procurador de Justiça expôs:

"Sabe-se que a dosimetria da pena não possui fixação em patamares obrigatórios, variando de acordo com o entendimento da Magistrada sentenciante, que está mais próxima dos fatos investigados no processo, e das partes, e, por isso, pode decidir da forma mais justa e proporcional ao caso concreto, conforme sua discricionariedade.

Entretanto, tal discricionariedade inerente ao poder judicante possui limites, quais sejam, os da fundamentação lógica e da correlação da sentença com a denúncia, por exemplo, o que, no caso concreto, não se consegue plenamente observar, haja vista que a Magistrada a quo se utilizou de fração máxima adotada em se tratando da causa especial de aumento de pena em comento, sem, contudo, explicitar as efetivas razões de tal exasperação máxima, em completa inobservância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

[...]

E como se pode observar, sem qualquer fundamento, a MM. Juíza a quo simplesmente optou pela fração de 1/2 (um meio) para, na terceira fase, exasperar a pena em razão da presença do emprego de arma de fogo na organização criminosa.

É sabido que o emprego de arma de fogo em uma organização criminosa, em que pese se trate de condição comum, por assim dizer, mereça uma reprimenda maior, mas para se fazer uso do patamar máximo, há que se ter uma fundamentação para tanto, que não apenas a própria elementar da causa especial de aumento de pena do delito, por assim dizer.

[...]

E, no caso, verifica-se que há um espaço de discricionariedade para o MM. Juízo a quo, já que a lei estabelece o aumento até a metade, o que significa que pode ser menor, e se o julgador entende que deva ser no máximo, é necessário claramente fundamentar as razões de sua opção pela exasperação máxima possível, a teor do que exige o art. 93, IX, da Constituição.

[...]

Logo, merece ser modificada a r. sentença, no ponto, com a readequação da fração adotada em razão da presença da majorante do emprego de arma de fogo no crime de organização criminosa, devendo se aplicar a fração de 1/3 (um terço), levando-se em conta a periculosidade do uso de arma de fogo

nas atividades criminosas da organização criminosa, servindo para a prática de homicídios, como o ora apurado nos autos em comento."

Logo, em virtude da ausência de fundamentação para a aplicação de patamar máximo, afasto o quantum de 1/2 (metade) utilizado na majorante relativa ao emprego de arma de fogo (art. 2.º, § 2.º, da Lei n. 12.850/2013); e, em substituição, diante das peculiaridades do caso concreto, fixo-a em 1/3 (um terço).

c) Por fim, pretende a Defesa a aplicação do art. 68 do Código Penal, para que seja afastada o aumento cumulativo das majorantes, sustentando, no ponto, a ausência de motivação idônea para a aplicação conjunta da "participação de criança ou adolescente" com a "conexão com outras organizações criminosas independentes", previstas no art. 2º, §4º, I e IV, da Lei n. 12.850/2013.

Em resultado, clama pela unificação de todas as causas de aumento reconhecidas na sentença (emprego de arma de fogo, participação de criança ou adolescente e conexão com outras organizações criminosas independentes), para que assim seja limitada a pena de um só aumento.

O pleito, porém, há de ser rechaçado.

Consoante prevê o art. 68, parágrafo único, do Código Penal, in verbis : " No concurso de causas de aumento ou de diminuição previstas na parte especial, pode o juiz limitar-se a um só aumento ou a uma só diminuição, prevalecendo, todavia, a causa que mais aumente ou diminua ".

Igualmente, a " A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça e a do Supremo Tribunal Federal são no sentido de que o art. 68, Parágrafo Único, do Código Penal, não exige que o juiz aplique uma única causa de aumento da parte especial do Código Penal quando estiver diante de concurso de majorantes, mas que sempre justifique a escolha da fração imposta" (STJ, HC 472.771/SC, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4-12-2018, DJe 13- 12-2018).

Como visto, referido regramento, na verdade, trata-se de uma faculdade conferida pelo legislador ao magistrado quando da existência de duas ou mais causas especiais de aumento ou de diminuição de pena, de forma que deve constar na sentença a escolha pela aplicação de apenas uma fração ou não.

No caso em tela, denota-se que fora reconhecido pelo Conselho de Sentença as causas especiais de aumento de pena supra mencionadas, levando tal circunstância a refletir no acréscimo de 1/5 (um quinto) pela Magistrada Presidente ao justificar a unificação por estarem previstas em um mesmo dispositivo e, embora não haja uma argumentação extensiva, o quantum aplicado foi condizente ao patamar em que se encontrava. Não bastasse, identifico que o cálculo é benéfico ao acusado, pois caso fossem sopesadas cumulativamente as majorantes, o acréscimo resultaria em 1/3 - 1/6 para cada.

Ora, "não há ilegalidade flagrante, em tese, na cumulação de causas de aumento da parte especial do Código Penal, sendo razoável a interpretação da lei no sentido de que eventual afastamento da dupla cumulação deverá ser feito apenas no caso de sobreposição do campo de aplicação ou de excessividade do resultado (ARE 896.843 /MT, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe 23/9/2015)" (STJ, AgRg no HC n. 781.509/SP, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. em 6/12/2022).

Portanto, deve ser mantida a fração estipulada.

d) Passo ao ajuste da dosimetria:

Na primeira-fase, ausentes circunstâncias judiciais valoradas sentencialmente, fica estabelecida a pena-base em 3 (três) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa.

Na sequência, utilizando-se os critérios utilizados pela togada singular, a reprimenda fica estabelecida em 3 (três) anos de reclusão.

Na etapa derradeira, ausente causa especial de diminuição de pena. Presente, por outro lado, nos termos da sentença, as causas especiais de aumento.

No tocante ao emprego de arma de fogo, modificada a fração utilizada em sentença para 1/3 (um terço), o patamar de aumento fica estabelecido em 1 (um) ano de reclusão e 3 (três) dias- multa.

Mantido o acúmulo na fração das majorantes da participação de adolescente e da conexão com organização criminosa independentes no patamar de 1/5 (um quinto), majoro a pena em 7 (sete) meses e 5 (cinco) dias de reclusão e 2 (dois) dias-multa, totalizando 4 (quatro) anos, 7 (sete) meses e 5 (cinco) dias de reclusão, e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa no valor de 13 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos.

3. Do concurso de crimes.

Por fim, evidenciado o concurso material de crimes entre os delitos de homicídio qualificado e organização criminosa, procedo a soma das penas, fixando-a definitivamente em 16 (dezesseis) anos, 7 (sete) meses e 5 (cinco) dias de reclusão e ao pagamento de 15 (quinze) dias- multa, estas no valor de 1/3 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos.

No mais, os demais termos da sentença se tornam irretocáveis.

4. Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento para: 1) na dosimetria do crime de homicídio qualificado, afastar os vetores conduta social e circunstâncias do delito na primeira-fase, bem como reconhecer a incidência da atenuante da confissão espontânea na etapa intermediária; 2) na dosimetria do crime de organização criminosa, tão somente, diminuir a fração estabelecida na causa de aumento do emprego de arma de fogo, na segunda fase; e 3) por consequência lógica, fixar definitivamente a reprimenda, em virtude do concurso material de crimes, em 16 (dezesseis) anos, 7 (sete) meses e 5 (cinco) dias de reclusão e ao

pagamento de 15 (quinze) dias-multa, estas no valor de 1/3 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, mantendo-se incólume os demais termos da sentença.

Como se vê, o Tribunal de origem reduziu a fração de incidência do emprego de arma de fogo para 1/3, enquanto manteve o cúmulo com as causas de aumento do envolvimento de adolescente na organização criminosa e da conexão com outra organização criminosa independente na fração de 1/5.

Sobre o tema, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de ser "possível a aplicação das majorantes de forma cumulada na terceira etapa do cálculo da reprimenda. O art. 68, parágrafo único, do Código Penal não obriga que o magistrado aplique apenas uma causa de aumento quando estiver diante de concurso de majorantes" (AgRg no HC 615.932/SP, rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 27/10/2020). (AgRg no HC 598.746/SC, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 23/2/2021, DJe 1º/3/2021).

Desse modo, "optando o magistrado sentenciante pela incidência cumulativa de causas de aumento da parte especial, a escolha deverá ser devidamente fundamentada, lastreada em elementos concretos dos autos, a evidenciar o maior grau de reprovação da conduta e, portanto, a necessidade de sanção mais rigorosa" (HC n. 501.063/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 25/8/2020, DJe 4/9/2020).

Contudo, como se observa dos excertos acima transcritos, não foram declinados motivos que desbordam do tipo penal para a aplicação cumulada das majorantes, tampouco para a aplicação da fração de 1/3 para a arma de fogo, de modo que deve ser aplicado apenas o aumento relativo ao emprego da arma na fração mínima (1/6).

A propósito, cito:

RECURSO ESPECIAL. PENAL. DOSIMETRIA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ART. 2.º, DA LEI N. 12.850/2013. CULPABILIDADE NEGATIVAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. NEGATIVAÇÃO. FUNDAMENTO GENÉRICO E INERENTE AO TIPO PENAL. AUMENTO. FRAÇÃO DE 1/6 (UM SEXTO) POR VETOR NEGATIVO. INCIDÊNCIA SOBRE O INTERVALO ENTRE AS PENAS MÍNIMA E MÁXIMA. DESCABIMENTO. DESPROPORCIONALIDADE EVIDENCIADA. CAUSA DE AUMENTO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. FRAÇÃO MÁXIMA. INCIDÊNCIA. FUNDAMENTOS CONCRETOS. EXASPERAÇÃO CUMULATIVA. CAUSA DE AUMENTO. PARTICIPAÇÃO DE CRIANÇA OU ADOLESCENTE. JUSTIFICATIVA CONCRETA. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O fato de que a organização criminosa, pela qual foi o Recorrente condenado por integrar, é altamente estruturada, com grande poder

financeiro e bélico, no caso, o Primeiro Comando da Capital "PCC", é elemento concreto apto a demonstrar um maior grau de reprovabilidade da conduta e justificar a negatificação da culpabilidade.

2. A afirmação de que teria ocorrido aumento na quantidade de crimes, sem a indicação de nenhum dado concreto, tem caráter vago e genérico e, não demonstraria uma extrapolação do tipo penal de organização criminosa, não justificando a negatificação das consequências do crime.

3. É adequada a adoção da fração de 1/6 (um sexto) para cada vetor negativo, conforme expressamente efetivado na sentença e ratificado no acórdão recorrido, por ser patamar que encontra amparo na jurisprudência desta Corte Superior, diante da ausência de parâmetros legalmente estipulados para esse acréscimo.

4. No entanto, no caso concreto, houve desproporcionalidade, pois as instâncias ordinárias fizeram incidir a referida fração ao intervalo entre as penas mínima e máxima abstratamente cominadas, quando, na esteira da orientação desta Corte Superior, se adotada a fração de 1/6 (um sexto) por circunstância judicial negativa, esta deve ser calculada a partir da pena mínima cominada em abstrato.

5. As instâncias ordinárias trouxeram fundamentação concreta para justificar o aumento na fração máxima de 1/2 (metade), pela causa de aumento do emprego de arma de fogo, consistente no fato de que a organização possui armamento próprio e o disponibiliza aos seus integrantes ou até mesmo a terceiros a ela ligados, para cometerem crimes graves, como tráfico de drogas, roubo a mão armada e homicídios praticados com requintes de crueldade.

6. Em se tratando de causas de aumento previstas no próprio tipo penal, seja na parte especial do Código Penal ou em legislação extravagante, a sua aplicação cumulativa exige fundamentação concreta. Precedentes desta Corte Superior.

7. Na situação dos autos, não houve nenhuma justificativa concreta para a aplicação cumulativa das causas de aumento previstas no § 2.º e no § 4.º, inciso I, ambos do art. 2.º da Lei n. 12.850/2013, tendo o Julgador singular afirmado, inclusive, que a participação de criança ou adolescente na organização nada fugia "ao extraordinário" e que, por essa razão, fixava no patamar mínimo de 1/6 (um) a exasperação por essa majorante.

8. Ausente a fundamentação concreta para a aplicação cumulativa, pela regra do art. 68, parágrafo único, do Código Penal, deve prevalecer a causa de aumento pela qual se fez maior exasperação da pena que, no caso, é a referente ao emprego de arma de fogo.

9. Recurso especial parcialmente provido para excluir a negatificação das consequências do crime, reduzir a pena-base e afastar a aplicação cumulativa da exasperação decorrente das causas de aumento, ficando as reprimendas redimensionadas nos termos do voto.

(REsp n. 1.991.015/AC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 28/6/2022, DJe de 1/7/2022.)

Passo à dosimetria da pena.

A pena intermediária do crime de organização criminosa havia sido fixada em 3 anos de reclusão e 10 dias-multa. Na terceira fase, a incidência da causa de aumento pelo emprego de arma de fogo eleva a pena para 3 anos e 6 meses de reclusão, mais o pagamento de 12 dias-multa.

Diante da aplicação da regra do concurso material (art. 69 do CP) com o crime de homicídio, em que foi aplicada a pena de 12 anos de reclusão, as penas somadas resultam em 15 anos e 6 meses de reclusão, mais o pagamento de 12 dias-multa.

Dessa forma, **não conheço** do *habeas corpus*, mas **concedo a ordem**, de ofício, para redimensionar a pena do paciente ao patamar de 15 anos e 6 meses de reclusão, mais o pagamento de 12 dias-multa, mantidos os demais termos da condenação.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0230351-3

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 924.711 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0008720220000399 0201620220002016 201620220002016
50061911320238240038 50093119820228240038 50097415020228240038
50353122320228240038 8720220000399 8720220236 8720220417
872200236

PAUTA: 10/12/2024

JULGADO: 10/12/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : DANIEL JOSE LOPES (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto da Sra. Ministra Relatora que não conheceu do habeas corpus; contudo, concedeu a ordem de ofício, pediu vista o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik."

Aguardam os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 924711 - SC (2024/0230351-3)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : DANIEL JOSE LOPES (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA em favor de DANIEL JOSÉ LOPES, condenado pelo Tribunal do Júri pela prática dos crimes de homicídio qualificado e organização criminosa majorada.

A defesa sustenta que a dosimetria da pena imposta ao paciente carece de fundamentação idônea, notadamente quanto à fração de aumento aplicada pela causa de aumento do emprego de arma de fogo, bem como quanto à cumulação das majorantes do envolvimento de adolescente e da conexão com outra organização criminosa independente. Requer a redução da pena, alegando violação aos princípios da proporcionalidade e da motivação das decisões judiciais.

A em. Ministra Relatora, DANIELA TEIXEIRA, não conheceu do *habeas corpus*, mas concedeu a ordem de ofício para reduzir a pena do paciente, sob o fundamento de que as instâncias ordinárias não apresentaram justificativa concreta para a incidência da fração de 1/3 pelo emprego de arma de fogo nem para a cumulação das causas de aumento.

Pedi vista para melhor análise da controvérsia, especialmente no que tange à admissibilidade da impetração e à necessidade de reexame fático-probatório para revisão da dosimetria da pena.

É o relatório.

Peço vênias à em. Ministra Relatora para dela divergir, pois entendo que o *habeas corpus* não deve ser conhecido, à mingua de demonstração de constrangimento ilegal flagrante à liberdade ambulatorial imediata do paciente.

A jurisprudência desta Corte tem sido firme no sentido de que o *habeas corpus* não deve ser utilizado como substitutivo de recurso especial ou ordinário, salvo em

hipóteses excepcionais de manifesta ilegalidade, abuso de poder ou teratologia. No caso, contudo, a tese defensiva está lastreada em alegações que demandam aprofundada análise das provas e da motivação judicial para a fixação da pena, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina – TJSC, ao readequar a pena imposta na sentença para o delito de organização criminosa, analisou detalhadamente os fundamentos da dosimetria, reduzindo a fração de aumento pelo emprego de arma de fogo de 1/2 para 1/3 e mantendo o cúmulo das demais majorantes na fração de 1/5, nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte Superior. Confira-se:

"Como visto, referido regramento, na verdade, trata-se de uma faculdade conferida pelo legislador ao magistrado quando da existência de duas ou mais causas especiais de aumento ou de diminuição de pena, de forma que deve constar na sentença a escolha pela aplicação de apenas uma fração ou não. No caso em tela, denota-se que fora reconhecido pelo Conselho de Sentença as causas especiais de aumento de pena supra mencionadas, levando tal circunstância a refletir no acréscimo de 1/5 (um quinto) pela Magistrada Presidente ao justificar a unificação por estarem previstas em um mesmo dispositivo e, embora não haja uma argumentação extensiva, o quantum aplicado foi condizente ao patamar em que se encontrava. Não bastasse, identifico que o cálculo é benéfico ao acusado, pois caso fossem sopesadas cumulativamente as majorantes, o acréscimo resultaria em 1/3 - 1/6 para cada." (fl. 679)

A revisão desses critérios exigiria incursão na discricionariedade judicial e na valoração das circunstâncias do caso concreto, procedimento vedado na presente via.

Além disso, não se verifica manifesta ilegalidade na fixação da reprimenda. A pena aplicada ao paciente foi definida com base na gravidade concreta dos fatos, em especial a organização criminosa à qual estava vinculado e o uso de arma de fogo na prática do crime de homicídio qualificado, elementos que justificam a exasperação da pena dentro dos parâmetros legais.

Ao que se pode perceber nestes estreitos limites cognitivos do *writ*, inexistente erro evidente de técnica ou ausência de fundamentação idônea na dosimetria da pena, de modo que eventual reforma da decisão dependeria de análise mais aprofundada das provas, o que não se admite em sede de *habeas corpus*, devendo ficar reservado ao correlato recurso especial, já interposto segundo o impetrante.

Assim, não se constata ilegalidade flagrante ou constrangimento ilegal à liberdade do paciente que justifique a concessão da ordem de ofício.

Diante do exposto, divergindo respeitosamente da em. Relatora, **não conheço do *habeas corpus* e deixo de conceder a ordem de ofício**, mantendo o acórdão impugnado em todos os seus termos.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0230351-3

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 924.711 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0008720220000399 0201620220002016 201620220002016
50061911320238240038 50093119820228240038 50097415020228240038
50353122320228240038 8720220000399 8720220236 8720220417
872200236

PAUTA: 10/12/2024

JULGADO: 22/04/2025

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : DANIEL JOSE LOPES (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

" Prosseguindo no julgamento, a Turma, por maioria, não conheceu do pedido, nos termos do voto do Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik, que lavrará o acórdão.

Votaram com o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS).

Votou vencida a Sra. Ministra Daniela Teixeira.